MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10920.000468/00-12
Recurso nº : 101-125.556 (RD/101-1.657)
Matéria : IRPJ - Ex. 1999 e 2000
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.019

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTO DE CABIMENTO

Não é de se conhecer do Recurso Especial estribado em existência de decisão divergente quando esta divergência não está demonstrada pela inexistência do competente paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Remis Almeida Estol, José Carlos Passuello e Edison Pereira Rodrigues.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : ANTONIO DE FREITAS DUTRA; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; ZUELTON FURTADO; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº : 101-125.556 (RD/101-1.657)
Interessado : TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES

RELATÓRIO

Irresignada com o V. Acórdão prolatado pela Egrégia 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em sessão de 1º de agosto de 2001 que declarou "inaplicável a multa sobre a parcela do crédito abrigado por decisão judicial definitiva" (fls. 338/348), interpõe a Fazenda Nacional seu Recurso Especial sustentado no art. 5º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria nº 55, de 12 de março de 1998, para assim ver restabelecida na integridade a r. decisão monocrática de 1ª Instância, principalmente em base da exigência versando a multa decorrente do lançamento de ofício.

No particular é de se salientar que o Acórdão guerreado assim decidiu:

> "Quanto à multa de ofício, a mesma só não seria aplicável se na data da formalização da exigência a empresa estivesse amparada por medida suspensiva da exigibilidade do crédito, o que, no caso, não ocorreu. Ocorre que em sua impugnação a empresa juntou prova de que é detentora de decisão parcialmente favorável ao seu pleito, decisão essa que foi confirmada pelo TRF, cujo acórdão, segundo afirmou a empresa, não foi objeto de contestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.
>
> Ora, se medida liminar em mandado de segurança afasta a possibilidade de lançar a multa de ofício, com muito mais razão fica afastada essa possibilidade se, quando da lavratura do auto de infração, a empresa é detentora de sentença favorável, confirmada pelo Tribunal Regional Federal. Assim, a multa por lançamento de ofício, só poderia alcançar a parcela da exigência não assegurada pela sentença (o complemento de 16,29% pleiteado pela autora)."

Para fundamentar seu apelo e a alegada divergência em critério de julgamento se arrima a Fazenda Nacional no Acórdão 202-11.303 da Colenda 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, insistindo em que o v.acórdão

recorrido não poderia exonerar a penalidade em face da regra do art. 63 da Lei 9.430/96 e, a seguir, por decorrência da interpretação combinada dos arts. 111 e 151 do Código Tributário Nacional.

O r. despacho da Presidência da Primeira Câmara admitiu o recurso e o sujeito passivo formulou suas contra-razões para sustentar que o art. 111 do CTN se reporta apenas a interpretação em matéria de isenção, não tendo força, na espécie dos autos, versando a exoneração de multa. E reitera que a decisão, seja liminar ou definitiva, deve ser obedecida de imediato, citando doutrina e jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro VICTOR Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso foi oferecido no prazo legal.

O recurso de rigor não pode ser conhecido, e, nesse sentido, justifico meu posicionamento. Com efeito, embora o Acórdão sujeito a contraste tivesse deixado claro que a suspensão da exigibilidade somente ocorre quando o sujeito passivo goza de medida liminar, a verdade é que não deixou ele expresso que, quando o sujeito passivo, como na hipótese dos autos, goza, além de sentença favorável, de acórdão confirmatório a nível de superior instância, a suspensão da exigibilidade não ocorre. Somente por inferência se poderia extrair esta assertiva, até porque no acórdão paradigma a hipótese de sentença confirmada a nível do Regional não foi examinado. Daí a prejudicial que impede o exame do mérito na medida em que o pressuposto invocado, qual seja a existência de decisão paradigmática, não existe..

De qualquer modo deixo assente que no mérito o recurso não teria de qualquer maneira possibilidade de êxito. Verifico que, quando do lançamento, o sujeito passivo já tinha obtido no Tribunal Regional Federal da 1ª Região acórdão confirmatório da sentença favorável a si versando certa diferença de correção monetária em face do chamado Plano Primavera. Se assim é, o fato extrapola o exame, ora da Lei 9.430/96 – art. 63, ora do próprio Código Tributário Nacional – art. 151 na medida em que, então, o desate da perlenga no sentido de se saber se a exigibilidade estava ou não suspensa decorre da interpretação da lei processual. Nesse sentido, sabe-se, qualquer recurso especial que pudesse ser perpetrado contra decisão confirmatória do Regional – e a Fiscalização sequer cuidou de verificar se ao menos foi interposto recurso especial quando da lavratura do auto de infração - não teria qualquer efeito suspensivo, mas meramente devolutivo. Logo, não podia a Fiscalização, em face de uma decisão de 1ª instância, favorável ao sujeito passivo, confirmada a seguir pelo Regional, imposto sobre o lançamento

destinado a precaver os efeitos da decadência, dos limites da decisão, a multa de lançamento de ofício. Bem assim andou, portanto, o v. acórdão quando, dentro de tais limites, exonerou a multa por que busca a Procuradoria seja revigorada. Assim, não vejo como possa ser admitido o Recurso Especial na medida em que se fundamenta em norma não aplicável à espécie dos autos: apenas para repetir, ainda que o art. 151 do CTN se reporte a liminar como fundamento para suspensão da exigibilidade, fala mais alto na espécie a norma processual que não reconhece, após a prolação de acórdão favorável ao contribuinte, efeito suspensivo a eventual recurso especial, cuja interposição sequer foi comprovada.

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de agosto de 2002.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR